



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

### **PROJETO DE LEI N° 003/2021**

#### **Iniciativa: Poder Executivo Municipal**

#### **Assunto: Autoriza criação de cargo comissionado de Gestor Financeiro para atuação no RPPS.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Relatório:**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a criação do cargo comissionado de Gestor Financeiro para atuação no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, Autarquia Municipal intitulada Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre/ES - IPASMA.

Segundo a mensagem de justificativa da proposição, a criação do referido cargo é de relevante importância, tendo em vista que para ocupação do mesmo exige-se especificação CPA-10, cuja qualificação junto ao RPPS é uma exigência do Ministério da Previdência, contida na Portaria MPS 519.

Em suma é o relatório.

#### **PARECER:**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargo comissionado junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, Autarquia Municipal intitulada Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre/ES - IPASMA.

Preliminarmente, faz-se necessário registrar que o projeto de lei em tela é objeto de convocação de Sessão Extraordinária para conhecimento, apreciação e votação da proposição na data de hoje, o que dificulta e inviabiliza que se proceda a uma análise mais detida da matéria, devido à exigüidade de tempo e prazo.

Com relação à redação e distribuição do texto, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa, não merecendo reparos.

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal, e art. 8º, da Lei Orgânica do Município de Alegre-ES.

No que diz respeito à iniciativa, em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “a” a “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as lei que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “I” a “III”, “verbis”:



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

**"Art. 56. (...)**

**Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

**I – criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;**

**II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 47, III;"**

Quanto ao aspecto material, cuida de medida através da qual o Chefe do Poder Executivo pretende promover ordenação e adequação de natureza administrativa organizacional, com a criação de cargo comissionado com suas respectivas atribuições, cuja iniciativa e competência lhes são reservadas constitucionalmente, conforme acima evidenciado.

A criação de cargo de provimento em comissão, desde que sejam destinados à atribuições de direção, chefia ou assessoramento, encontra abrigo no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como artigo 32, incisos II e V, da Constituição Estadual.

Para tanto, tais cargos devem revestir-se de atribuições e competências que impliquem decisões e exercício de poder hierárquico em relação servidores imediatos, dentre outras, bem como apresentar-se despido do caráter permanente e de propriedades técnicas que o individualize como de provimento efetivo, devendo esses pressupostos ser objeto de análise por parte das Comissões competentes.

No que concerne aos fatores orçamentários, a proposição encontra-se acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro e da declaração de adequação orçamentária e financeira, nos termos dos artigos 167, 169 da CF/88 e dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, competindo à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, verificar junto ao setor de finanças deste Poder Legislativo quanto à compatibilidade e regularidade de natureza orçamentária-financeira.

Entretanto, no meu sentir e com pesar, entendo que a proposição é totalmente incompatível com as disposições constantes do inciso II, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que veda taxativamente a criação de cargo que implique em aumento despesa.

Pelo exposto, considerando que o projeto não guarda compatibilidade com a Lei Complementar nº 173/2020, opino pela inadmissibilidade e ilegalidade da proposição, e consequentemente, pela sua rejeição.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 04 de dezembro de 2021.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES .